Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
104
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conselho da Magistratura

Processo Administrativo de Dúvida Registral nº 0000452-92.2026.8.19.0810 (Recurso de Apelação)

Origem: Vara de Registros Públicos da Comarca de Nova Iguaçu

Apelante: CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ

Interessado 1: NATASHA BAETA TEIXEIRA RANGEL

Interessado 2: BRUNO SIQUEIRA DO CARMO

Relatoria – Desembargador MURILO KIELING

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DÚVIDA REGISTRAL. GRATUIDADE DE EMOLUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA REGISTRAL. JULGAMENTO PELO JUÍZO DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU-RJ. SENTENÇA

MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA:15626 Assinado em 25/08/2026 17:03:32
Local: GAB. DES MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
105
Carimbado Eletronicamente

QUE JULGA IMPROCEDENTE A OBJEÇÃO SUSCITADA PELO OFICIAL REGISTRADOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ELEMENTOS GRANJEADOS AO PROCESSO QUE NÃO REVELAM CAPACIDADE ECONÔMICA APTA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. A GRATUIDADE ENCONTRA EXPRESSO AMPARO NO ARTIGO 1.512, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Requerimento formulado por Bruno Siqueira do Carmo e Natasha Baeta Teixeira Rangel, objetivando a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação para casamento civil. Ato obstado pela serventia do Registro Civil, sob o entendimento de que os elementos apresentados evidenciariam capacidade econômica incompatível com a isenção legal. Impugnação dos interessados à exigência, sucedida da suscitação de dúvida pelo Oficial Registrador.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
106
Carimbado Eletronicamente

2. A questão em discussão consiste em verificar a pertinência do julgado do Juízo competente, diante dos elementos que nutrem a dúvida registral suscitada pelo delegatário, especialmente quanto à suficiência das provas produzidas para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelos requerentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em obediência ao princípio da qualificação, explicita que a conduta do Oficial Registrador deve ser concebida pela perspectiva de um direito-dever de analisar o ato, inclusive para efeitos de responsabilidade, submetendo eventual dúvida à apreciação da autoridade judiciária. A declaração de insuficiência econômica firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, somente passível de afastamento mediante elementos concretos aptos a demonstrar capacidade financeira incompatível com a isenção legal. A mera percepção de renda, a existência de participação societária ou a possibilidade de parcelamento dos emolumentos, desacompanhadas de prova efetiva da suficiência econômica, não infirmam a presunção estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, tampouco afastam a incidência do artigo 1.512,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
107
Carimbado Eletronicamente

parágrafo único, do Código Civil. Julgado em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178. Dogma da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO

4. Nega-se provimento ao recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente a dúvida registral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº **0000452-92.2026.8.19.0810**, em que é Apelante o **CARTÓRIO DO RCPN DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DO 1º DISTRITO DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU/RJ** e Interessados **NATASHA BAETA TEIXEIRA RANGEL e BRUNO SIQUEIRA DO CARMO**;

ACORDAM os Desembargadores integrantes do **CONSELHO DA MAGISTRATURA**, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
108
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Aporta ao Conselho da Magistratura, em razão da interposição de recurso de apelação, processo administrativo de Dúvida sobre Emolumentos, suscitada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, firmada em requerimento formulado por Bruno Siqueira do Carmo e Natasha Baeta Teixeira Rangel, objetivando a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos ao procedimento de habilitação para casamento civil (fls. 04/10 - instruída com a documentação de fls. 11/53).

Em sua provocação nativante perante o Juízo do 1º Distrito da 2ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nova Iguaçu, delineia a questão que lhe fomentou suscitar a dúvida sobre emolumentos, observada a pretensão dos requerentes, sob o entendimento de que a gratuidade pretendida não encontra respaldo na situação econômica por eles ostentada, haja vista que o requerente percebe remuneração mensal incompatível com a alegada hipossuficiência,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
109
Carimbado Eletronicamente

enquanto a requerente figura como sócia-administradora de pessoa jurídica com capital social declarado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); sustentando, ainda, a possibilidade de parcelamento dos emolumentos referentes ao procedimento de habilitação para casamento.

O ilustrado magistrado do Juízo do 1º Distrito da 2ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nova Iguaçu firma sentença no sentido da **improcedência da dúvida suscitada** (fls. 55).

Irresignado, o Senhor Oficial Suscitante interpôs recurso de apelação (fls. 56/71), em síntese, reiterando todos os argumentos expendidos na suscitação da dúvida; aduzindo que os elementos constantes dos autos demonstram a inexistência de hipossuficiência econômica dos requerentes; enfatizando a legitimidade recursal do delegatário para impugnar decisões relativas à concessão da gratuidade dos emolumentos; defendendo a possibilidade de parcelamento do valor devido e pugnando, ao final, pela reforma da sentença para que seja julgada procedente a dúvida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

Instada, a douta Procuradoria de Justiça (fls. 79/89), no processo eletrônico aqui ambientado, opina no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

EXAMINADOS, PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A controvérsia devolvida a este Conselho da Magistratura consiste em definir se os elementos apontados pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da 2ª Circunscrição do 1º Distrito da Comarca de Nova Iguaçu são suficientes para afastar a declaração de insuficiência econômica apresentada por Bruno Siqueira do Carmo e Natasha Baeta Teixeira Rangel e, por conseguinte, impedir a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação de casamento.

A sentença julgou improcedente a dúvida, ao fundamento de que as declarações de hipossuficiência e os documentos apresentados pelos nubentes não evidenciam situação patrimonial incompatível com o benefício, não tendo o Oficial

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Suscitante demonstrado circunstância concreta capaz de infirmar a presunção decorrente da declaração firmada pelos interessados.

A Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ressaltando que o Oficial de Registro não logrou demonstrar a efetiva capacidade econômica dos requerentes para suportar os emolumentos, permanecendo hígida a presunção relativa decorrente das declarações de hipossuficiência, razão pela qual pugnou pela manutenção da sentença.

A sentença deve ser confirmada.

A questão não pode ser examinada apenas sob a perspectiva geral da gratuidade processual prevista nos artigos 98[1]

[1] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
112
Carimbado Eletronicamente

e seguintes do Código de Processo Civil. Há, para a hipótese, disciplina material específica, diretamente relacionada ao direito de contrair casamento civil.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 226, § 1º[2], que "*o casamento é civil e gratuita a celebração*". O artigo 5º, inciso LXXIV[3], igualmente assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

[2] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. (...)

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
113
Carimbado Eletronicamente

Mais especificamente, o parágrafo único do artigo 1.512 do Código Civil dispõe:

> *"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*
> *Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei."*

A norma é expressa ao abranger não apenas a celebração do casamento, mas também a habilitação, o respectivo registro e a primeira certidão. A isenção, portanto, não deriva de interpretação extensiva de regra destinada a outro ato notarial ou registral, mas de previsão legal federal específica, cuja incidência decorre da declaração de pobreza apresentada sob responsabilidade civil, administrativa e penal dos declarantes.

Nesse ponto, deve-se observar que os emolumentos extrajudiciais possuem natureza tributária, submetendo-se ao princípio da legalidade estrita. Contudo, exatamente por isso, existindo lei federal que concede a isenção para a habilitação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
114
Carimbado Eletronicamente

matrimonial às pessoas que declarem pobreza sob as penas da lei, não se está criando gratuidade por analogia, equidade ou interpretação ampliativa. Está-se apenas aplicando hipótese legal expressamente prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

A disciplina estadual concernente às custas e aos emolumentos, inclusive o procedimento de dúvida previsto no artigo 38[4] da Lei Estadual nº 3.350/1999, deve ser interpretada em harmonia com essa norma federal. A Lei Estadual nº 3.350/1999 regula a cobrança dos emolumentos no Estado do Rio de Janeiro e prevê mecanismos próprios para os atos gratuitos instituídos por lei.

[4] Art. 38 - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.
§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.
§ 2º - V E TA D O .
* § 2º - Os atos gratuitos instituídos por lei serão reembolsados pelo Fundo Especial do Tribunal de Justiça, com o produto arrecadado pelos Selos de Fiscalização.
* Veto derrubado pela ALERJ. D.O. - P.II, de 29.03.2000.
§ 3º - V E TA D O .
* § 3º - Em caso de insuficiência dos recursos destinados ao reembolso, previsto no parágrafo anterior, terão preferência, mensalmente, para efeito de reembolso os atos praticados pelas serventias dos registros de Pessoas Naturais.
* Veto derrubado pela ALERJ. D.O. - P.II, de 29.03.2000.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
115
Carimbado Eletronicamente

A gratuidade em questão constitui instrumento de concretização do direito fundamental de constituir família por meio do casamento civil. Não se confunde com liberalidade estatal nem pode ser tratada como benefício excepcional sujeito a critérios econômicos rígidos não previstos em lei. Sua finalidade é impedir que a impossibilidade de antecipar despesas registrais inviabilize o exercício de direito de estado da pessoa.

A doutrina processual[5], ao examinar o regime da gratuidade, assinala que a insuficiência de recursos não se identifica necessariamente com indigência absoluta. O requisito legal está configurado quando o pagamento da despesa comprometer a manutenção digna do requerente ou de sua família, devendo a análise considerar a realidade econômica concreta, e não exclusivamente um dado patrimonial isolado.

Na mesma direção, a presunção estabelecida em favor da declaração da pessoa natural não torna o benefício imune a controle, mas impede que seja recusado por conjecturas ou por

[5] THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
116
Carimbado Eletronicamente

padrões abstratos desvinculados da capacidade financeira efetiva do requerente[6].

Nos termos do artigo 99, § 3º[7], do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cuida-se de presunção relativa, que pode ser afastada quando os autos contiverem elementos concretos e idôneos demonstrando capacidade econômica incompatível com o benefício.

O artigo 99, § 2º[8], do mesmo diploma, contudo, estabelece garantia procedimental relevante: o pedido somente poderá ser indeferido quando existirem elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo-se, antes da negativa, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento desses pressupostos.

[6] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[7] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[8] (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
117
Carimbado Eletronicamente

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.178, nos Recursos Especiais nº 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, consolidou as seguintes diretrizes: é vedado o emprego de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural; havendo elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência, o magistrado deverá indicar precisamente as razões da dúvida e determinar ao requerente que comprove sua condição econômica; somente depois dessa providência poderão critérios objetivos ser utilizados de maneira suplementar, jamais como fundamento exclusivo da negativa.

As teses foram divulgadas oficialmente no Informativo de Jurisprudência nº 864 e no cadastro de precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação é particularmente pertinente ao caso. O recorrente procura extrair de dados objetivos isolados (notadamente a remuneração atribuída ao requerente, a condição da requerente como sócia-administradora de pessoa jurídica com capital social de R$ 50.000,00 [cinquenta mil reais] e a possibilidade de parcelamento dos emolumentos) uma conclusão automática de suficiência econômica. Esse método de avaliação,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
118
Carimbado Eletronicamente

contudo, não se compatibiliza com o artigo 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, nem com o Tema Repetitivo nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se ignora que a declaração de pobreza não possui valor absoluto. A concessão da gratuidade pode ser revista sempre que demonstrada a falsidade da declaração ou a existência de renda e patrimônio suficientes. O que não se admite é a substituição da necessária análise concreta por presunção inversa, segundo a qual toda pessoa que possua vínculo empregatício, participação societária ou qualquer outro elemento patrimonial isolado seja, por esse único motivo, economicamente capaz de custear o ato.

O Superior Tribunal de Justiça reiterou que a aferição deve ser individualizada, sendo ilegítima a adoção exclusiva de faixas de renda ou de outros parâmetros abstratos para recusar o benefício.

Com efeito, os nubentes formularam o pedido de gratuidade mediante apresentação das respectivas declarações de hipossuficiência, instruindo o requerimento com documentos destinados a demonstrar sua realidade econômica. O Oficial Suscitante, contudo, entendeu que tais elementos seriam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
119
Carimbado Eletronicamente

infirmados pelo fato de o requerente auferir remuneração mensal de R$ 2.869,12 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) e de a requerente figurar como sócia-administradora de pessoa jurídica com capital social de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os documentos apresentados, entretanto, não autorizam concluir, de forma segura, pela efetiva capacidade financeira dos requerentes para suportar os emolumentos relativos à habilitação matrimonial sem prejuízo de sua manutenção.

Conforme consignado no parecer ministerial, a requerente Natasha Baeta Teixeira Rangel manteve vínculo empregatício anterior, percebendo remuneração aproximada de R$ 2.106,47 (dois mil, cento e seis reais e quarenta e sete reais), porém encontrava-se desempregada desde 09/05/2025, circunstância comprovada pela documentação constante dos autos.

Quanto ao requerente Bruno Siqueira do Carmo, verifica-se que exerce a atividade de vigilante, percebendo remuneração de aproximadamente R$ 1.829,20 (um mil, oitocentos e vinte e nove reais e vinte centavos), conforme

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
120
Carimbado Eletronicamente

documentação funcional juntada aos autos. Ainda assim, o conjunto probatório não evidencia situação econômica que, por si só, afaste a presunção legal decorrente da declaração de insuficiência de recursos.

Os elementos utilizados pelo Oficial Registrador concentram-se, essencialmente, na existência de remuneração do requerente e na condição societária ostentada pela requerente. Todavia, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não constituem prova bastante da efetiva disponibilidade financeira do casal.

A mera participação societária, ainda que acompanhada da indicação de capital social, não se confunde com renda pessoal nem demonstra, por si só, faturamento, distribuição de lucros ou disponibilidade patrimonial imediata.

O capital social representa valor destinado à organização da atividade econômica, não significando, necessariamente, recursos livres disponíveis para custeio de despesas pessoais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
121
Carimbado Eletronicamente

Do mesmo modo, a percepção de remuneração mensal em patamar modesto não conduz automaticamente à conclusão de que o pagamento dos emolumentos poderá ser realizado sem comprometimento da subsistência familiar.

A aferição da insuficiência econômica exige exame concreto das circunstâncias individuais do caso, não se compatibilizando com presunções estabelecidas exclusivamente a partir de dados objetivos isolados.

Nesse contexto, revela-se correta a observação lançada pela Douta Procuradoria de Justiça no sentido de que o Oficial não produziu elementos concretos aptos a demonstrar capacidade financeira incompatível com a declaração de hipossuficiência apresentada pelos requerentes.

Também não prospera o argumento recursal fundado na possibilidade de parcelamento dos emolumentos.

O parcelamento constitui mera modalidade de pagamento, destinada a facilitar o adimplemento da obrigação, não sendo apto, por si só, a afastar a incidência da isenção legal prevista no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
122
Carimbado Eletronicamente

A lei não condiciona a gratuidade à impossibilidade absoluta de qualquer pagamento, tampouco estabelece que a existência de parcelamento descaracterize a insuficiência de recursos. O critério legal permanece sendo a impossibilidade de suportar a despesa sem prejuízo da manutenção digna do requerente e de sua família.

A mera possibilidade matemática de dividir o valor devido em prestações não demonstra capacidade econômica. Admitir entendimento diverso implicaria esvaziar o próprio instituto da gratuidade, pois praticamente toda obrigação poderia ser tornada exigível mediante simples fracionamento do respectivo valor.

No mesmo norte, não merece acolhida a tese segundo a qual a condição societária da requerente seria suficiente para afastar, por si só, a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Como já afirmado, a existência de participação societária constitui elemento que pode justificar a suscitação da dúvida e autorizar o exame jurisdicional da matéria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

Entretanto, uma vez submetida a questão ao controle judicial, incumbia ao Oficial demonstrar, mediante elementos concretos, que essa participação efetivamente proporcionava renda, patrimônio ou disponibilidade financeira incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Essa demonstração não foi produzida. Ao contrário, prevalece nos autos quadro probatório insuficiente para infirmar a declaração firmada pelos interessados, circunstância que impõe a preservação da presunção legal estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Outrossim, o ora apelante invoca precedente do Conselho Nacional de Justiça segundo o qual a gratuidade concedida para determinados atos notariais não pode ser automaticamente estendida a outros atos registrais sem previsão legal específica, em razão da natureza tributária dos emolumentos e do princípio da reserva legal.

A orientação, embora juridicamente correta em sua moldura própria, não se aplica à hipótese vertente. Naquele precedente discutia-se a extensão, por analogia, de hipótese legal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

de isenção prevista para atos diversos. Na espécie, contudo, inexiste qualquer interpretação ampliativa.

A gratuidade da própria habilitação para casamento encontra previsão expressa no artigo 1.512, parágrafo único, do Código Civil, norma federal que estabelece, de forma inequívoca, a isenção dos selos, emolumentos e custas às pessoas que declararem pobreza sob as penas da lei.

Preservam-se, portanto, tanto a natureza tributária dos emolumentos quanto o princípio da estrita legalidade.

A invocação do precedente do Conselho Nacional de Justiça, por conseguinte, não favorece a tese recursal, porquanto, diversamente da hipótese nele examinada, existe, no presente caso, expressa previsão legal autorizadora da gratuidade.

As razões recursais também reproduzem julgados deste Egrégio Conselho da Magistratura em que foi reconhecida a inexistência de hipossuficiência econômica dos interessados. Todavia, tais precedentes foram proferidos a partir de conjuntos probatórios próprios e de circunstâncias fáticas distintas, não possuindo efeito vinculante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

É cediço que precedentes somente podem ser aplicados quando presente identidade entre a ***ratio decidendi*** e os fatos juridicamente relevantes do caso concreto.

No presente feito, os elementos constantes dos autos revelam realidade diversa daquela examinada nos paradigmas invocados pelo recorrente.

Embora o Oficial Registrador tenha legitimamente suscitado a dúvida diante dos elementos inicialmente apresentados, a instrução processual não confirmou a suficiência econômica dos requerentes. Ao contrário, o conjunto probatório permaneceu insuficiente para afastar a presunção legal decorrente das declarações de hipossuficiência.

Conforme ressaltado pela Douta Procuradoria de Justiça, não houve demonstração concreta de patrimônio, renda disponível ou disponibilidade financeira incompatíveis com a concessão da isenção legal, permanecendo hígida a presunção relativa estabelecida pelo artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

A suscitação da dúvida, registre-se, constitui prerrogativa legítima do Oficial do Registro, sempre que presentes elementos que justifiquem a submissão da matéria ao controle jurisdicional. Todavia, a legitimidade da suscitação não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da procedência da dúvida.

Submetida a questão ao crivo jurisdicional, competia ao Oficial produzir prova suficiente para infirmar a declaração de insuficiência econômica apresentada pelos requerentes. Esse ônus probatório, entretanto, não foi satisfeito.

Os elementos apontados pelo recorrente revelam meros indícios, insuficientes para afastar a presunção legal de veracidade conferida à declaração de pobreza formulada por pessoa natural.

Nesse contexto, mostra-se acertada a sentença recorrida ao reconhecer que a documentação produzida não evidencia situação econômica incompatível com a concessão da gratuidade dos emolumentos relativos à habilitação para casamento.

A manutenção da sentença também se harmoniza com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

segundo a qual é vedada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural, impondo-se análise concreta da efetiva capacidade financeira do interessado.

Destarte, não logrando o recorrente demonstrar elementos concretos aptos a afastar a presunção decorrente das declarações de hipossuficiência apresentadas pelos requerentes, impõe-se a manutenção integral da sentença que julgou improcedente a dúvida suscitada.

Por tais fundamentos, encaminho o VOTO no sentido de **conhecer e negar provimento ao recurso de apelação**.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ